



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Revogam-se da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001 o § 4º do art. 1º e os incisos XVIII, XIX, XX e XXI art. 7º.”

“Art. 6º-2. Revogam-se da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 art. 2º incisos II, III, VIII, XIX e XXII, art. 3º, parágrafo único, art. 5º, art. 6º, os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 10, art. 12, art. 13, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 18, art. 19, art. 20, art. 21, art. 22, art. 23, art. 24, art. 31.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A concepção da Lei do SeAC veio embalada por forte viés intervencionista no setor de Televisão por assinatura que então vivia melhores momentos, registrando sucessivo aumento de receitas e ampliação da base de assinantes.

Vale lembrar que quando da aprovação da Lei nº. 12459 de 2011 a ameaça de serviços on demand e plataformas de distribuição como a NETFLIX, AMAZON e APPLE TV – embora previsível – não representava grandes perdas para a TV por assinatura. O que era apenas uma conjectura negativa agora representa efetiva concorrência e já se apresenta como fator determinante para perda de receitas e arrecadação fiscal.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251799155600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* CD251799155600*

Cabe ao Poder Legislativo dar resposta à concorrência assimétrica, ao mesmo tempo em que não se deve deixar seduzir pela combalida formula de mais regulamentação e mais burocracia, comprovadamente ineficaz. Em outras palavras e diante do sucesso dos novos serviços, propiciada justamente pela ausência de regulamentações e restrições normativas, deve-se reduzir a carga regulatória asfixiante do SeAC, para que serviços como o DTH e a TV a cabo, livres de algumas amarras, possam competir com os serviços on demand.

O primeiro ponto a merecer destaque está no art. 5º da Lei nº. 12.485 de 2011 que, sob o rótulo de vedação à propriedade cruzada de meios, acabou por restringir radicalmente o poder de concorrência dos grupos de mídia brasileiros em relação ao conteúdo estrangeiro.

Embora possa parecer interessante no discurso, a vedação à propriedade cruzada, isto é, a não confluência em mesmo grupo econômico das atividades de distribuição e produção de conteúdo, acabou por descapitalizar a produção nacional de áudio visual, tornando-a refém de subsídios e medidas protecionistas, cujo único efeito concreto é a oneração do contribuinte e a redução de sua liberdade de escolha.

Enquanto o mundo assiste a fusões e aquisições cada vez mais frequentes, no sentido da convergência entre a produção de conteúdo e as plataformas de distribuição, a opção Legislativa impõe ao mercado nacional justamente o oposto, expondo descompasso entre norma e realidade econômica.

No tocante às cotas de programação e de canais, não se pode ignorar que os resultados foram muito aquém do esperado, tanto na quantidade, como na qualidade da produção e oferta de conteúdo audiovisual nacional.

E quem acabou pagando a conta do intervencionismo foi novamente o consumidor de televisão por assinatura, que passou a conviver com canais que não desejava e mesmo em seus canais preferidos, com conteúdo nacional repetitivo e – salvo raras exceções – de baixa qualidade.

Não se pode perder de vista que sob o aspecto moral é de todo reprovável a ideia de que uma elite intelectual – burocrática e/ou artística – possa de qualquer forma impor aos consumidores conteúdo pago e de origem privada,



lexEdit

retirando-lhes aquilo que é mais essencial neste tipo de serviço, que é a liberdade de escolha.

Demais disso, a inutilidade das cotas de programação e de canal fica evidente quando se percebe a qualidade e os ótimos resultados de audiência e crítica em obras nacionais produzidas pela plataforma NETFLIX, prova cabal de o mercado e os consumidores têm maturidade tanto na oferta como na demanda de conteúdo de alta qualidade.

Note-se que os sistemas de distribuição on demand ou VOD não foram afetados pelas políticas de cotas, atendendo somente e tão somente ao padrão de mercado e, não por acaso, apresentaram os melhores resultados quanto à produção de conteúdo nacional inédito.

Na outra ponta, verifica-se que o pagamento de mais canais e a estrutura necessária para sua distribuição impôs ônus excessivo sobre as distribuidoras, pressionando o preço das assinaturas em desfavor do consumidor.

Além do custo direto e mais visível decorrente da imposição de mais canais não necessariamente rentáveis às distribuidoras e tampouco atrativos aos assinantes, não se pode ignorar a estrutura exigida para tratar com a Ancine, atividade que exige novos cadastros, certidões, processos administrativos, intervenções jurídicas e toda uma gama de mão de obra que impacta no preço final da assinatura.

A desburocratização que aqui se propõem, entretanto, preserva à obrigatoriedade de carregamento de canais que efetivamente têm interesse público, inovando, também, em relação às Redes Nacionais de Televisão. Admite-se neste ponto algum intervencionismo por força do conceito de conteúdo mínimo, assim considerados os canais a que o consumidor teria acesso gratuitamente e aqueles de reconhecido interesse e origem pública.

Assim sendo a presente proposta remove os entraves inseridos pela Lei do SeAC e cujos resultados práticos não se mostraram satisfatórios, visando dar maior liberdade quanto ao conteúdo e programação oferecido pelas distribuidoras brasileiras, sem a necessária (e neste caso inútil) tutela estatal.



* CD251799155600*

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251799155600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

